



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006651-46.2023.8.26.0286**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **J.m. Farma Comercial Ltda. - Epp e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível
 >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**

Vistos.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **J.M. Farma Indústria e Comércio Ltda, Midori Comércio Cosméticos Ltda, Hoshi Indústria e Comercio de Cosméticos Ltda e O Tosador Franquias Ltda**, cujo processamento foi deferido às fls. 869/873.

As recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial (fls. 1399/1469), nos termos do artigo 70 da Lei nº 11.101/05, complementado às fls. 1470/1481, 1485/1528 e 1529/1574.

A Administradora Judicial apresentou relatório de análise do PRJ às fls. 1652/1667 e apontou providências.

A recuperanda apresentou retificação do Plano às fls. 1720/1739.

A Auxiliar do Juízo se manifestou sobre os ajustes ao Plano às fls. 1792/1799.

As recuperandas acostaram Laudo de Avaliação Patrimonial às fls. 1801/1910 e apresentaram novos ajustes ao PRJ às fls. 1925/1946 e 2005/2024. Além disso, juntaram protocolo de pedido de parcelamento dos tributos federais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

A AJ analisou as alterações ao Plano às fls. 2025/2030.

Certidão Positiva com efeito de negativa do Município de Itu/SP à fl. 2083.

Foram apresentadas objeções ao PRJ às fls. 2108/2113, 2114/2118 e 2119/2124.

A Auxiliar do Juízo se manifestou às fls. 2132/2136, opinando pela conversão do Plano de Recuperação Judicial Especial em Plano de Recuperação Judicial do artigo 53 da LREF, ante a reprovação do PRJ Especial pela Classe III, com fulcro nos artigos 45 c/c 72, parágrafo único, da LREF.

Decisão de fls. 2164/2165 converteu o PRJ Especial em Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 2196/2217, as recuperandas juntaram Aditivo ao PRJ, que foi analisado pela AJ às fls. 2383/2388.

A Auxiliar do Juízo informou (fls. 2534/2541) a não instalação da Assembleia-Geral de Credores em primeira convocação por insuficiência de quórum.

Às fls. 2569/2579, a Administradora Judicial juntou a ata da AGC em segunda convocação, na qual os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos.

As recuperandas apresentaram novo Aditivo ao Plano às fls. 2654/2661.

A AJ comunicou nova suspensão da AGC às fls. 2678/2690.

As devedoras acostaram retificações no Aditivo ao Plano às fls. 2694/2703 e 2714/2722.

Às fls. 2773/2795, a AJ informou a aprovação do PRJ e do Aditivo pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

AGC, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, conforme segue:

Classe III (Quirografários) – houve aprovação de 100% dos credores;

Classe IV (Microempresa e Empresas de Pequeno Porte) – não houve habilitação do credor.

Foi recepcionada a ressalva da credora Caixa Econômica Federal (fl. 2793).

Na mesma manifestação (fls. 2775/2777), a AJ indicou as cláusulas que seriam passíveis de análise no ato de controle de legalidade.

Houve controle de legalidade do PRJ e de seu Aditivo às fls. 2796/2797, determinando-se a apresentação de PRJ Consolidado pelas recuperandas, o qual foi juntado às fls. 2846/2861, seguido de parecer da AJ às fls. 2867/2873 e complementação pelas recuperandas às fls. 2892/2910 e 2964/2983.

Foram apresentadas as Certidões Negativas de Débitos Tributários Estaduais e Municipais às fls. 2911/2926.

A Auxiliar do Juízo considerou que todas as alterações solicitadas em AGC foram atendidas pelas recuperandas (fls. 2985/2990).

As recuperandas informaram às fls. 3025/3044 que submeteram novo pedido de parcelamento dos débitos à Receita Federal.

A AJ se manifestou às fls. 3049/3054 pela homologação do PRJ e a consequente concessão da recuperação judicial com atribuição de prazo para regularização do passivo fiscal.

As recuperandas apresentaram pedido de tutela provisória incidental às fls. 3068/3122 e a Auxiliar do Juízo opinou pelo seu indeferimento (fls. 3140/3152),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

complementado às fls. 3180/3189 e 3197/3199.

É o relatório.

Decido.

1. Das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial Especial:

A) Caixa Econômica Federal (fls. 2108/2113):

A credora se insurge quanto aos prazos de pagamento, a carência e o percentual de deságio, bem como acerca da novação dos créditos e da previsão para alienação de ativos.

B) Banco do Brasil S.A (fls. 2114/2118):

O credor discorda da forma de pagamento, notadamente, do deságio e do prazo aplicados e da correção monetária. Além disso, se opõe às medidas de reorganização societária e de readequação das atividades, bem como às condições para alienação de ativos.

C) Itaú Unibanco S/A (fls. 2119/2124):

O credor se insurge contra a forma de pagamento, incluindo o deságio, a correção monetária e os juros, bem como acerca da livre alienação de ativos e a extensão da novação aos coobrigados.

2. Da ressalva apresentada em AGC:

A) Pela Caixa Econômica Federal (fl. 2793):

A credora se manifestou no sentido de que (I) as garantias reais e fidejussórias dos contratos firmados junto à credora devem ser mantidas até a efetiva liquidação destes; (II) a credora se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005; (III) a credora discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas; (IV) a credora reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59, *caput*, da Lei 11.101/05; (V) a credora discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.

3. Das manifestações da Administradora Judicial e do controle de legalidade:

A Auxiliar do Juízo se manifestou às fls. 2775/2777, 2867/2873 e 2985/2990.

Às fls. 2796/2797, em atenção ao Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, este Juízo procedeu ao controle de legalidade do Plano e seu Aditivo, cujos apontamentos reitero a seguir:

No que diz respeito à cláusula "2.1 Novação", presente no Aditivo de fls. 2714/2722, a qual estabelece que "o Plano e os acordos não representarão novação da dívida para as Recuperandas e os eventuais devedores solidários ou fiadores" (fl. 2717), verificou-se que tal disposição não se coaduna com o estabelecido pelo artigo 59 da Lei nº 11.101/05, o qual preceitua que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando-se o disposto no artigo 50, § 1º, do mesmo diploma legal.

Assim, determinou-se o reajuste da cláusula, afim de esclarecer que, no que tange às recuperandas, há novação dos créditos em decorrência da aprovação do plano. Por outro lado, eventuais devedores solidários ou fiadores permanecem com suas garantias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

uma vez que a novação a eles não é extensível.

Em face das deliberações em AGC, a recuperanda foi intimada para inserir cláusula optativa para que os credores apresentem em até 6 (seis) meses da aprovação do plano, caso o imóvel não seja alienado, manifestação individual para satisfazer seus créditos dentro da Recuperação Judicial, aplicando um deságio de 35% sobre o saldo credor, com incidência da Taxa Referencial-TR, a ser pago em até 120 (cento e vinte) meses, com carência de 12 meses e aplicação de uma taxa de 0,95% (noventa e cinco centésimos de percentual).

Além disso, nas alterações do Aditivo de fls. 2714/2722, verificou-se que não constou a descrição do imóvel previsto no plano anterior para fins de alienação e, conseqüentemente, o pagamento dos credores. Assim, determinou-se a inclusão, de forma completa no Plano de Recuperação Judicial Consolidado, da numeração da matrícula e endereço do imóvel em questão.

Quanto aos demais aspectos levantados pelas objeções, notadamente, a forma de pagamento dos credores, as medidas de reorganização societária e de readequação das atividades, bem como as condições para alienação de ativos, entendo que os apontamentos restam superados tendo em vista a conversão do Plano Especial em PRJ e a adequação das cláusulas correspondentes.

Por fim, ante a juntada do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (fls. 2895/2910), constato que todas as determinações foram atendidas pelas recuperandas.

4. Das Certidões Negativas de Débitos Tributários:

Considerando a apresentação das CNDs referentes às esferas estadual e municipal, bem como a diligência das recuperandas no sentido de equalizar o passivo fiscal junto à Receita Federal, conforme comprovado às fls. 3025/3044, concedo **prazo de 6 (seis) meses** para que as recuperandas regularizem a situação e juntem a respectiva certidão negativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Acerca do tema, entendeu o STJ no AREsp 2324110/SP, em 15.5.2024:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO.** ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 2. O STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134. 3. A liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada sem efeito em virtude da posterior negativa de seguimento à referida ação. 4. Agravo interno desprovido. (grifos nossos)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado e aprovado pela AGC, com a ressalva relativa à CND de âmbito federal, e **CONCEDO** a recuperação judicial à **J.M. Farma Indústria e Comércio Ltda** (CNPJ nº 63.928.725/0001-64), **Midori Comércio Cosméticos Ltda** (CNPJ nº 35.685.004/0001-35), **Hoshi Indústria e Comercio de Cosméticos Ltda** (CNPJ nº 08.350.416/0001-41) e **O Tosador Franquias Ltda** (CNPJ nº 21.206.151/0001-70).

No que concerne à tutela cautelar incidental requerida às fls. 3068/3122, resta prejudicado o pedido com a concessão da RJ e a consequente novação operada.

Outrossim, tendo em vista que o contrato de locação do imóvel matriculado sob o n. 81.612 do CRI de Itu/SP é de 36 (trinta e seis) meses (fls. 3000/3011) e que o prazo previsto no Plano para alienação do imóvel é de 6 (seis) meses, determino que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

realize outra tentativa de venda do bem, devendo as recuperandas comprovar nos autos.

Determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos ante as obrigações pactuadas e os pagamentos previstos.

Determino, ainda, que, durante o período de fiscalização judicial, a Administradora Judicial permaneça supervisionando as atividades da recuperanda, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do plano e de eventual reorganização societária.

Para fins de pagamento, deverão os credores informar os respectivos dados bancários diretamente à recuperanda.

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LRE.

Após o período previsto acima, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no artigo 94 da Lei 11.101/05.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, tornem os autos conclusos para decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/05.

Intimem-se as recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público da Comarca de Itu/SP, as Fazendas Públicas em que a devedora tiver estabelecimento e demais interessados.

Oficie-se a JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei 11.101/05. Providencie a serventia.

Campinas, 18 de outubro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA